



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0003456-75.2026.6.08.8000
INTERESSADO : SAO
ASSUNTO : Contratação de empresa especializada para a execução das instalações elétricas destinadas à alimentação do Datacenter (UPS)

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando nova tentativa de contratação de empresa especializada para a execução das instalações elétricas destinadas à alimentação do Datacenter (UPS), pelas razões explicitadas no doc. ID 1614541, por meio de Dispensa Eletrônica, com fundamento no inciso I, do artigo 75, da [Lei n. 14.133/2021](#).

Na inauguração dos autos, a **Seção de Infraestrutura Imobiliária**, ao justificar a contratação pretendida, consignou como segue (ID 1614567):

"1. Justificativa da necessidade da contratação:

Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de instalação para alimentação do datacenter do TRE/ES, conforme justificativa constante do documento 1614541.."

Na oportunidade, encaminhou o **Termo de Referência** (ID 1625453), o **Documento de Formalização da Demanda** - DFD (1614567), os **Estudos Técnicos Preliminares** - ETP (1614569) e os respectivos anexos, consistentes no Memorial Descritivo (1614581); Projeto Elétrico (1614584) e Planilha Orçamentária (1614588), destinados a subsidiar a contratação.

No curso da instrução, a **Seção de Planejamento e Controle Orçamentário** informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (ID 1624035).

Por sua vez, a **Seção de Licitação** (ID1627091), considerando as informações constantes dos autos e a legislação pertinente, indicou a **Dispensa de Licitação, na forma eletrônica**, como modalidade juridicamente adequada à contratação em apreço. Na mesma oportunidade, a **Coordenadoria de Material e Patrimônio** manifestou entendimento no sentido de ser desnecessária a celebração de instrumento contratual, porquanto a contratação poderá ser formalizada por nota de empenho, nos termos do inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 (ID1627710), esclarecendo, ainda, em atendimento ao artigo 18 da referida Lei, que a presente demanda consta do Plano de Contratações Anual de 2026, item ENG4.

Instadas a se manifestar, a **Diretoria-Geral** (ID 1633304) e a **Assessoria Jurídica desta egrégia Presidência** (ID1635603) opinam **favoravelmente à abertura do certame**.

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o **Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência**:

[...] Trata-se de expediente que visa a **contratação de empresa especializada para a execução das instalações elétricas para alimentação do Datacenter (UPS)**, por meio de Dispensa Eletrônica, fundamentada no art. 75, inciso I da [Lei n. 14.133/2021](#).

Relatório

Na forma do Despacho 1614413, a **SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA IMOBILIÁRIA (SINFRA)** inaugura os autos apresentando o DFD - Documento de Formalização de Demanda 1614567; Estudo Técnico Preliminar - Geral (SAO) 04/2026 (1614569) e Termo de Referência - Serviços em Geral (SAO) 04/2026 (1614575) inicial.

Os documentos justificam a contratação fazendo referência ao documento de id. 1614541 constante dos autos SEI 0003579-44.2024.6.08.8000, em que a **SEÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E REDES (SRCD)** indica que o datacenter secundário do TRE-ES abriga equipamentos e serviços essenciais, mas atualmente possui infraestrutura elétrica inadequada, sujeita a variações de tensão, quedas de disjuntores, circuitos mal dimensionados e falhas no gerador, o que representa risco à continuidade dos serviços e à segurança dos dados.

Assim, a unidade aponta como necessária a contratação de empresa especializada para redimensionar e executar as instalações elétricas, com rede estabilizada, aterrada, redundante e integrada aos geradores e às UPS, garantindo segurança, confiabilidade e autonomia ao datacenter.

Além disso, cabe ressaltar, desde logo, que os autos revelam que a mesma necessidade já foi objeto de tentativa anterior de contratação, no processo SEI nº 0003579-44.2024.6.08.8000, com a empresa CONSTRUTORA NIMAZZI LTDA., que não executou o objeto contratual (1614775).

Constam dos autos, além dos documentos citados, especialmente: Planilha Orçamentária (1614588); Projeto Elétrico (1614584); Memorial Descritivo (1614581); Versão final do Termo de Referência - Serviços em Geral (SAO) 04/2026 (1625453); Informação 1615940 de

disponibilidade orçamentária; Ato de Designação de Agente da Contratação e Equipe de Apoio (1627034); Indicação da Modalidade "Dispensa de Licitação, na forma eletrônica", conforme Despacho 1627091 da Seção de Licitações; Versão final da Minuta Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90.016/2026 (1627045).

A Diretoria Geral encaminha os autos sugerindo seja autorizada a contratação na forma pretendida (1633304).

Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da [Lei n. 14.133/2021](#), cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a [Lei n. 14.133/2021](#), ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no inciso I do artigo 75 da [Lei n. 14.133/2021](#), com atualização de valores dada pelo [Decreto nº 12.807/2025](#), a licitação será dispensável quando a contratação envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz o procedimento "simplificado" para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que coube à [Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021](#) dispor sobre a dispensa na forma eletrônica e instituir o Sistema de Dispensa Eletrônica.

Com efeito, a adoção da [Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021](#) não é obrigatória para os órgãos do Poder Judiciário, pois são órgãos "não-Sisg" (não integrantes do sistema SISG). Contudo, com a finalidade de conferir maior transparência aos processos de aquisição de menor valor este TRE-ES vem adotando a referida instrução normativa e utilizando o Sistema de Dispensa Eletrônica.

No caso concreto, a contratação direta deu-se na forma eletrônica, mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal.

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, o procedimento de contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#), que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>. Acesso em: 28 ago. 2023)

Feito esse registro, no caso concreto, considerando o final da fase preparatória do procedimento e momento próprio para análise prévia da legalidade dos atos até aqui praticados (§4º do art. 53 da [Lei n. 14.133/2021](#)), observa-se dos autos o atendimento ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a saber:

1. Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar.

O DFD - Documento de Formalização de Demanda 1614567, elaborado pela **SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA IMOBILIÁRIA (SINFRA)** justifica a necessidade de contratação de empresa especializada para execução dos serviços de instalação para alimentação do datacenter do TRE-ES, com remissão à justificativa técnica constante do documento 1614541, motivo pelo qual considera-se formalizada a demanda.

A justificativa técnica (1614541), subscrita pela **SEÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E REDES (SRCD)**, relata que o datacenter secundário do TRE-ES concentra toda a infraestrutura onde os dados do site principal são replicados, bem como toda a solução de Cópia de Segurança, os enlaces de dados que permitem a comunicação com o Tribunal Superior Eleitoral, Zonas Eleitorais e Internet, e os equipamentos de rede que permitem o funcionamento da rede local do Tribunal, encontrando-se atualmente hospedado em sala que não possui energia elétrica estabilizada, sendo alimentado por quadro elétrico localizado no corredor do mesmo andar, e cujas Unidades de Suprimento de Energia Ininterrupta (UPS's), já adquiridas há quase dois anos, não possuem contrato de manutenção, o que, associado às falhas de rede elétrica relatadas, constitui grave risco ao funcionamento da rede local do TRE-ES, podendo impactar seriamente na disponibilização de serviços essenciais.

Nessa linha, também consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar - Geral (SAO) 04/2026 (1614569) que ostenta os requisitos mínimos elencados no §2º do art. 18 da [Lei n. 14.133/2021](#):

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Como se depreende da análise do documento, o Estudo Técnico Preliminar descreve, no item 1, a necessidade de contratação de empresa especializada para execução dos serviços de instalação para alimentação do datacenter do TRE-ES, com identificação clara do "problema", como descrito no inciso I, consistente na ausência de rede elétrica adequadamente redimensionada, estabilizada, redundante e alimentada por banco de UPS's externo, de forma a proporcionar maior segurança e facilidade de manutenção. Por sua vez, a perspectiva do interesse público é cumprida pela necessidade de garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais de tecnologia da informação prestados pelo Tribunal.

Em relação ao inciso IV supracitado, o item 3 do Estudo Técnico Preliminar apresenta a estimativa das quantidades a serem contratadas, correspondentes à interligação elétrica a partir do quadro existente, bem como à execução da rede derivada em cabo de cobre flexível com isolamento 0,6/1 kV e seção nominal de 35mm², à instalação de proteção Tripolar de 80A e ao fornecimento e instalação de dois aparelhos de ar condicionado "split" de 18.000 BTU.

No que concerne ao inciso VI, o item 4 do Estudo Técnico Preliminar registra que os serviços objeto da contratação são prestados por diversas empresas do ramo e o item 5 do Estudo Técnico Preliminar registra o valor máximo inicialmente previsto de R\$ 66.540,15, com base em preços SINAPI. Referido valor foi posteriormente ajustado para R\$ 68.946,60, em razão de revisão da Planilha Orçamentária (item 7 do Termo de Referência), conforme despacho da Coordenadoria de Infraestrutura Administrativa (1623162) e nova informação de disponibilidade orçamentária prestada pela SEPLAN (1624035).

Quanto ao inciso VIII, o item 6 do Estudo Técnico Preliminar justifica expressamente a não adoção do parcelamento, sob o fundamento de que a divisão do objeto acarretaria prejuízo para o conjunto da solução.

Por fim, o item 7 do Estudo Técnico Preliminar traz o posicionamento conclusivo, em que declara que o objeto da contratação é adequado ao atendimento da necessidade a que se destina.

Além disso, a versão final do Termo de Referência - TR no id. 1625453, elaborado de acordo com as disposições do inciso XXIII do art. 6º e em especial, o inciso III e §1º do art. 40 da [Lei n. 14.133/2021](#):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

O inciso XXIII do artigo 6º define o Termo de Referência como o documento central de planejamento das contratações de bens e serviços, estabelecendo os elementos que deve obrigatoriamente conter: definição do objeto e quantitativos, fundamentação da contratação com remissão ao Estudo Técnico Preliminar, descrição da solução considerado todo o ciclo de vida do objeto, requisitos técnicos, modelos de execução e de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa de valor e adequação orçamentária. O §1º do artigo 40 complementa esse rol, exigindo ainda a especificação do produto com referência ao catálogo eletrônico de padronização, indicação dos locais de entrega e condições de garantia e assistência técnica, quando aplicáveis.

O Termo de Referência (1625453) atende aos elementos exigidos pelos dispositivos acima, considerando que identifica o objeto, qual seja, a contratação de empresa especializada para execução das instalações elétricas para alimentação do Datacenter - UPS, bem como os quantitativos e o prazo de vigência de 150 (cento e cinquenta) dias, e remete expressamente ao Estudo Técnico Preliminar (1614569) como fundamento da contratação.

Além disso, descreve o modelo de execução do objeto, com prazo de execução de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato, no 6º andar da Sede do TRE-ES, além de estabelecer as obrigações do Contratante e da Contratada, bem como as sanções aplicáveis e define o critério de pagamento em parcela única, bem como define a contratação direta como forma de seleção do fornecedor, mediante o critério do menor valor global, com fundamento no artigo 75, inciso I, da [Lei n. 14.133/2021](#), registrando, ao final, o valor estimado de R\$ 68.946,60, com a respectiva classificação orçamentária.

Desta forma, sob ótica estritamente jurídica, há justificativa apresentada para a contratação.

Também cabe ressaltar que a análise técnica da necessidade recai sobre o setor técnico.

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do artigo 72 da [Lei n. 14.133/2021](#):

Os incisos II e VII do artigo 72 da [Lei n. 14.133/2021](#) exigem que, para que seja efetivada a contratação direta, a Administração deve apresentar a estimativa de despesa calculada na forma do artigo 23 da mesma Lei e de justificativa de preço, instrumentos que, conjuntamente, demonstram a compatibilidade do valor contratado com os praticados pelo mercado e fundamentam a escolha da proposta mais vantajosa, *verbo ad verbum*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

VII - justificativa de preço;

Ou seja, segundo o inciso II do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#), a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da [Lei n. 14.133/2021](#), que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração, *in litteris*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, o *caput* do artigo 23 estabelece uma regra geral e fundamental do planejamento contratual em que o valor estimado da contratação precisa ser compatível com os preços praticados pelo mercado, e, para isso, a Administração deve consultar bancos de dados públicos, considerar as quantidades a serem contratadas e levar em conta as peculiaridades do local de execução.

No caso concreto, a estimativa de preços foi obtida por meio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, com preço base de abril de 2026, complementada, quanto ao item 1.3 (Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART), por tabela de referência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA-ES, e, quanto ao item 6.4 (abraçadeira tipo copo), por cotação de mercado/internet, conforme informado pela Seção de Infraestrutura Imobiliária - SINFRA nos despachos 1621133 e 1621668.

Desta maneira, o procedimento cumpre a orientação da legislação ao adotar, de forma combinada, os parâmetros de tabela de referência formalmente aprovada por órgão oficial, nos termos do inciso III do §1º do artigo 23 da [Lei n. 14.133/2021](#), atendendo-se, ainda, ao *caput* do referido dispositivo, na medida em que o SINAPI constitui banco de dados públicos reconhecido para fins de composição de preços em serviços de engenharia.

Conclui-se, deste modo, que, como se observa da Planilha Orçamentária (1623266) e do Termo de Referência definitivo (1625453), o valor estimado foi fixado em R\$ 68.946,60 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), em cumprimento às exigências de estimativa de despesa e justificativa de preço previstas nos incisos II e VII do artigo 72 da [Lei n. 14.133/2021](#).

Ou seja, o objeto da contratação, qual seja, a instalação elétrica pretendida, está classificado no Termo de Referência (item 2.2.1) como "serviços comuns de engenharia", nos termos do artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, o que é coerente com o enquadramento no artigo 75, inciso I (obras e serviços de engenharia), e não no inciso II do mesmo artigo.

Essa distinção importa porque o mencionado artigo 23 estabelece regimes de precificação distintos conforme a natureza do objeto, considerando que o §1º é aplicável a bens e serviços em geral e exige pesquisa combinada com no mínimo 03 (três) fornecedores, conforme a [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#). Por outro lado, o §2º, aplicável a obras e serviços de engenharia, determina o uso de composições de custos unitários e, subsidiariamente, de sistemas oficiais como o SINAPI e, desta maneira, tratando-se de obra e serviço de engenharia, aplica-se o §2º.

Assim, a Planilha Orçamentária, fundada em composições SINAPI, configura instrumento hábil para a instrução do procedimento de Dispensa ora analisado, substituído legalmente ante a ausência de cotações com múltiplos fornecedores, pois tal exigência é própria do regime do §1º, inaplicável ao caso.

3. Informação de disponibilidade orçamentária, com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do artigo 72:

A COF (1615856) declara " Declaro que a presente despesa é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Dessa forma, consoante a decisão da Presidência desta Corte, processo SEI 0000022-59.2018, fundamentada no Acórdão TCU nº 883/2005, a presente despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000".

A SEPLAN apresenta Informação 1624035 sobre a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa, em atendimento ao inciso IV do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#) e considera o valor de R\$ 68.946,60 (sessenta e oito mil novecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) , conforme Termo de Referência 1623177 e 1625453.

Além disso, consta dos autos que a presente demanda integra o Plano de Contratações Anual 2026, item ENG4, em atendimento ao artigo 18 da [Lei n. 14.133/2021](#), conforme informado pela Diretoria-Geral (1633304).

Observe-se que os documentos elencados nos incisos de V a VIII do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#) integrarão este procedimento em fase posterior a este parecer.

II - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso I do art. 75 da [Lei n. 14.133/2021](#).

Especialmente no que concerne à **dispensa de procedimento licitatório em razão do valor**, deve-se observar os requisitos constantes do art. 75 da [Lei n. 14.133/2021](#). Veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#)) Vigência

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

Nesse sentido, consta dos autos:

4. Informação sobre a Expectativa de Gastos de Mesma Natureza - artigo 75, §1º da [Lei n. 14.133/2021](#):

O §1º do artigo 75 impõe à Administração o ônus de observar, para fins de aferição do valor que autoriza a Dispensa, o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, *in litteris*:

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I — o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II — o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Por meio do despacho 1621668, a COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA - CIA informou que não há expectativa de gastos de mesma natureza no exercício financeiro em curso relativos ao objeto proposto.

Dessa forma, não há risco de fracionamento de despesa, na forma do §1º do artigo 75 da [Lei n. 14.133/2021](#).

III - Da Contratação Direta - Da Forma Eletrônica da Dispensa de Licitação

Relativamente ao caso concreto, nos termos do artigo 75 da [Lei n. 14.133/2021](#), a Dispensa de Licitação configura-se nas hipóteses em que, embora viável a competição, o Legislador optou por dispensá-la em razão de critérios de conveniência, economicidade e eficiência administrativa, destacando-se, para o que ora interessa, a situação prevista no inciso I, referente à contratação que envolva valores inferiores ao limite legalmente estabelecido para obras e serviços de engenharia, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#)) Vigência

Desta forma, trata-se de exceção ao dever geral de licitar, admitida apenas quando demonstrada, de forma objetiva e suficiente, a adequação do valor da contratação ao limite legal vigente, não bastando alegações genéricas de conveniência administrativa desacompanhadas de pesquisa de preços idônea e regular instrução processual.

Deste modo, o dispositivo impõe à Administração o dever de verificar, previamente à contratação direta, se o valor estimado, somado a eventuais contratações de mesma natureza realizadas no mesmo exercício financeiro, não ultrapassa o limite legal, sob pena de caracterização de fracionamento ilícito de despesa, como delineado no item 4 anterior.

Ademais, o §3º do artigo 75 estabelece que as contratações enquadradas nos incisos I e II do caput serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a Administração optou pela forma eletrônica, em atendimento ao caráter preferencial estabelecido pelo §3º do artigo 75, mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal (Compras.gov).

A Seção de Licitação - SL, no Despacho 1627091, indicou a Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso I, da [Lei n. 14.133/2021](#), como a modalidade legalmente adequada à aquisição em apreço, tendo elaborado a competente minuta de

Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.016/2026 (1627045), a qual prevê, ainda, a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da [Lei Complementar n. 123/2006](#), alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

IV - Do Instrumento Contratual

Por meio do Despacho 1619268, a SEÇÃO DE CONTRATOS (SC) manifestou-se pela possibilidade de a contratação ser formalizada por meio de Nota de Empenho, conforme faculta o artigo 95, inciso I, da [Lei n. 14.133/2021](#), aplicável às hipóteses de Dispensa de Licitação em razão do valor:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

A COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO (COMAP) (1627710) ratificou o entendimento da Seção de Contratos, no sentido de ser desnecessária a elaboração de instrumento de contrato, podendo a contratação ser formalizada por Nota de Empenho.

Tal entendimento está em conformidade com o valor total estimado da contratação de R\$ 68.946,60 e com a natureza do objeto, considerando tratar-se de serviço de engenharia de execução pontual, não havendo óbice jurídico à formalização por Nota de Empenho.

V - Da Publicidade da Contratação

Noutra vertente, entende-se oportuno registrar as disposições legais afetas à publicidade da contratação que deverão ser atendidas em momento próprio, inseridas no artigo 72, parágrafo único, da [Lei n. 14.133/2021](#), que ora trago à colação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

E, nos termos do art. 94 da mesma Lei, a eficácia do contrato administrativo e de seus respectivos termos aditivos fica condicionada à prévia divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, a qual constitui requisito indispensável de validade externa do ajuste.

Na hipótese de contratação direta, como é o caso do presente expediente, essa divulgação deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do instrumento, *verbo ad verbum*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Deste modo, a Seção de Licitações - SL ressalta que, após o devido trâmite do processo, os autos deverão ser devolvidos àquela Seção para a publicação da Dispensa de Licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em observância à normativa supramencionada.

VI - Conclusão

Desta forma, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da [Lei n. 14.133/2021](#), esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação fundamentada no inciso I do art. 75 da [Lei n. 14.133/2021](#), opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, estando os autos devidamente instruídos, submete-se o feito à consideração de Vossa Excelência para que, se assim entender pertinente, defira no sentido de:

1. Autorizar a contratação de empresa especializada para a execução das instalações elétricas para alimentação do Datacenter (UPS), conforme Termo de Referência - Serviços em Geral (SAO) 04/2026 (1625453), por meio de Dispensa Eletrônica, fundamentada no inciso I do art. 75 da [Lei n. 14.133/2021](#) e de acordo com a Minuta Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90.016/2026 (1627045), na esteira da manifestação da Diretoria-Geral (1633304);

2. Determinar a remessa dos autos à SAO, para a adoção das demais providências cabíveis.

É o parecer, respeitosamente.

Vitória/ES, data da assinatura eletrônica.

Assessoria Jurídica da Presidência

Em 28 de julho de 2026."

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de nova tentativa de contratação de empresa especializada para a execução das instalações elétricas destinadas à alimentação do Datacenter (UPS), pelas razões expostas no documento ID 1614541, mediante Dispensa Eletrônica, com fundamento no inciso I do artigo 75 da [Lei n. 14.133/2021](#).

Neste contexto, a Seção de Infraestrutura Imobiliária, em atendimento à demanda apresentada, instruiu o feito com Termo de Referência, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, os Estudos Técnicos Preliminares – ETP e os respectivos anexos, consistentes no Memorial Descritivo, Projeto Elétrico e Planilha Orçamentária, os quais evidenciam a necessidade da contratação pretendida.

Prosseguindo na instrução, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa, enquanto a Seção de Licitação (ID 1627091)), considerando os elementos constantes dos autos e a legislação aplicável, indicou a Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, como modalidade juridicamente adequada à contratação.

Submetido o procedimento à apreciação superior, a Diretoria-Geral (ID 1633304) manifestou-se favoravelmente à abertura da Dispensa Eletrônica. Em idêntico sentido, a Assessoria Jurídica da Presidência (Parecer nº 1406 – ID 1635603), ao examinar a regularidade jurídica do procedimento, concluiu pela legalidade da contratação direta e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, acolho as manifestações da Diretoria-Geral e da Assessoria Jurídica da Presidência para autorizar a contratação de empresa especializada para a execução das instalações elétricas destinadas à alimentação do Datacenter (UPS), conforme o Termo de Referência – Serviços em Geral (SAO) nº 04/2026 (ID 1625453), por meio de Dispensa Eletrônica, com fundamento no inciso I do artigo 75 da [Lei n. 14.133/2021](#), observados os termos da Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90016/2026 (ID 1627045).

À Secretaria de Administração e Orçamento, para o regular prosseguimento do feito, observadas as providências cabíveis.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente, em 05/08/2026, às 20:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1637372** e o código CRC **43A7F5E1**.